



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13891.000154/00-39  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-004.805 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP - PIS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARIA DO CARMO F MARCELINO E CIA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO.**

O prazo para pedir a restituição com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 05 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10 de outubro de 1995, prazo este expirado em 10 de outubro de 2000.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado no que concerne à contradição, sem efeitos infringentes.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Cássio Schappo, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

## Relatório

Do despacho de admissibilidade dos embargos, que os admitiu de forma parcial, no caso, em relação à **contradição**, tem-se a síntese do porquê da oposição dos aclaratórios, fls. 246 e seguintes:

*Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivos, opostos pela Fazenda Nacional, para eliminar contradição e omissão supostamente ocorridas no acórdão nº 201-79.874, de 08 de dezembro de 2006, cuja ementa ficou assim consignada, no que interessa a este exame:*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994*

*Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.*

*O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de tributos lançados por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica. (...)*

*A contradição advém do fato de na ementa constar a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente enquanto no voto vencedor do ilustre conselheiro relator ficou assentado que o prazo para se pleitear tal contribuição só se deu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10 de outubro de 1995, momento em que a contribuinte passou a fazer jus à restituição dos valores pagos indevidamente; (...)*

*(...)*

*Ao meu sentir, há evidente contradição entre a ementa e o voto vencedor, como bem apontou a Fazenda Nacional, porquanto, de fato, a ementa que constou foi a síntese do voto vencido, e não a do vencedor.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### 1. Da admissibilidade dos embargos de declaração

Houve admissibilidade dos embargos de declaração, fls. 248, com fundamento no art. 65, § 2º, anexo II, do Regimento Interno do Carf.

### 2. Da contradição apontada

No caso em análise houve contradição entre a ementa e o voto vencedor, que se circunscreveu tão somente em relação à decadência.

Do voto vencedor, extrai-se, fls. 237:

*Trata-se de pedido de restituição/compensação de créditos da contribuinte protocolado 06 de outubro de 2000, cujo pedido decorre do período de apuração compreendido entre de 01/07/1988 a 30/06/1994, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.*

*Sem maiores prolixidades, entendo que o prazo para pedir a restituição com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 05 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 10 de outubro de 1995, prazo este expirado em 10 de outubro de 2000.*

(...)

*Todavia, nos casos, como o presente, em que a contribuinte recolheu tributo indevido (art. 165, inciso I, CTN), com base em lei que, em momento ulterior, foi declarada inconstitucional, a contagem se dá de outra forma. Isto porque, no mundo jurídico, os decretos-leis que tinham instituído a cobrança indevida, não existem, de modo que não se pode falar em crédito tributário propriamente dito.*

*Como o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em controle concreto de constitucionalidade, essa decisão só passou a ter eficácia erga omnes com a publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal, em 10/10/1995, momento em que a recorrente passou a fazer jus à restituição dos valores pagos indevidamente.*

*O pedido da contribuinte foi formalizado em 06 de outubro de 2000, portanto, evidente é o fato de que naquela data a contribuinte fazia jus ao seu direito à restituição. O pedido é tempestivo, ou seja, não foi alcançando pelo instituto da decadência.*

(...)

De fato, há contradição quanto ao termo inicial da contagem do prazo da decadência; a ementa prevê que o prazo inicial é de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, algo que não condiz com o voto vencedor, que, por sua vez, entendeu que o prazo para pedir a restituição com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 05 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 10 de outubro de 1995, prazo este expirado em 10 de outubro de 2000.

Assim, **onde se lê:**

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994*

*Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.*

*O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de tributos lançados por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica. (...)*

***Deve-se ler:***

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994*

*Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO*

*O prazo para pedir a restituição com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 05 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal n<sup>o</sup> 49, de 10 de outubro de 1995, prazo este expirado em 10 de outubro de 2000.*

Assim, deve ser retificada a ementa quanto ao prazo inicial da contagem da decadência.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, acolhem-se, parcialmente, os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado no que concerne à contradição sem efeitos infringentes.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.